



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05140/10

Objeto: Concurso Público

Exercício: 2010

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Antônio Justino de Araújo Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00279/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Dona Inês/PB no exercício de 2010, com o objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei nº 421/2004, Lei Complementar nº 02/1999, Lei nº 293/1999, Lei nº 481/2007, Lei nº 525/2009 e Lei nº 541/2009, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) JULGAR REGULARES e *CONCEDER* o competente registro aos atos de nomeação dos candidatos abaixo relacionados:

CANDIDATO	CARGO	CLASSIF.	PORTARIA
Marcone Antônio da Silva	Auxiliar de Enfermagem - PSF	3º	113/2011
Ana Beatriz de Araújo Costa	Enfermeira – PSF	4º	116/2011
Danielle da Nóbrega Alves	Odontóloga – PSF	7º	117/2011
Adriana Nísia Alves de Lima Teófilo	Auxiliar de Enfermagem – PSF	2º	074/2011
Ronaldo Felipe da Silva	Vigia	5º	119/2011
Marili Izídio da Silva	Auxiliar de Enfermagem (Hospital)	4º	167/2011
Fernanda Carla França de Menezes Costa	Enfermeira – PSF	3º	073/2011
Benedito Rodrigo Assis de Souza	Agente Comunitário de Saúde (área 17)	2º	075/2011
Cláudia Marcele Vieira da Silva	Enfermeira - Hospital	5º	184/2011
Eduardo Fernando Chaves Moreno	Odontólogo – PSF	5º	009/2011
Iane Alves Lemos	Enfermeira - Hospital	4º	157/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05140/10

Francilane Silva Monteiro	Auxiliar de Enfermagem (Hospital)	2º	035/2011
Priscilla Suassuna Carneiro Lúcio	Odontóloga - PSF	8º	118/2011

2) Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05140/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05140/10 trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Dona Inês/PB, no exercício de 2010, com o objetivo de prover cargos públicos criados pela Lei nº 421/2004, Lei Complementar nº 02/1999, Lei nº 293/1999, Lei nº 481/2007, Lei nº 525/2009 e Lei nº 541/2009.

A Auditoria de Gestão de Pessoal analisou a documentação pertinente ao referido concurso público e concluiu que deveria ser notificado o gestor para apresentar esclarecimentos a cerca das seguintes falhas: não comprovação da realização de sorteio para desempate entre candidatos e ausência de vagas na Lei para os cargos de agente de limpeza e fiscal de tributos.

Antes da notificação, porém, foram anexados novos documentos referentes ao concurso público, os quais foram analisados pela Auditoria que manteve o seu posicionamento inicial quanto às falhas detectadas.

Notificado o gestor, apresentou esclarecimentos conforme fls. 662/829.

A Auditoria, ao analisar a documentação acostada aos autos, opinou pela legalidade dos atos de nomeação dos candidatos relacionados as fls. 833, porém, não se posicionou quanto às falhas apontadas.

O Processo seguiu para o Ministério Público que através da sua representante emitiu o Parecer nº 00041/11, opinando pela legalidade dos atos de admissão dos servidores relacionados no relatório da Auditoria, as fls. 831/833, bem como a devida concessão dos registros por esta Corte de Contas. Também opinou pelo afastamento das falhas remanescentes, devido terem sido apresentadas as Leis que disciplinavam o número de vagas para os cargos de agente de limpeza e fiscal de tributos e por entender que no caso da não comprovação da realização de sorteio para desempate entre candidatos merece apenas recomendação ao gestor.

Nova documentação foi acostada aos autos, a qual foi analisada pelo Órgão Técnico que corroborou com o posicionamento do Ministério Público, no que tange as falhas apontadas inicialmente, e considerou legais os atos de nomeação dos candidatos relacionados as fls. 865/867, sugerindo o competente registro.

Na sessão do dia 24 de maio de 2011, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC 928/11, julgou legal e concedeu o competente registro aos autos de nomeação dos candidatos relacionados no relatório da Auditoria as fls. 865/867 e determinou o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05140/10

Na sequencia, o gestor municipal encaminhou para esta Corte de Contas os atos de nomeação, exoneração, pedidos de desistência e renúncia de posse dos candidatos aprovados no VII Concurso Público do Município de Dona Inês.

A Auditoria analisou a documentação e concluiu que algumas portarias de nomeação acostada ao processo, já foram objeto de análise por esta Corte de Contas, conforme Acórdão AC2-TC 00928/11. Os demais atos de nomeação relacionados as fls. 1182 foram examinados e considerados regulares, pelo que sugeriu a concessão de registro por esse Tribunal de Contas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Tribunal de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Da análise efetuada pela Auditoria deste Tribunal, constata-se que as nomeações dos candidatos aprovados no concurso público realizado pela Prefeitura de Dona Inês/PB foram realizadas dentro da normalidade.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, JULGUE REGULARES e *CONCEDA* o competente registro aos atos de nomeação dos candidatos relacionados no relatório da Auditoria as fl. 1182 e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2012.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR